



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 52/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"ALTERA A LEI 1.794/2010 QUE INSTITUI A LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº52/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"ALTERA A LEI 1.794/2010 QUE INSTITUI A LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei propõe alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Ouro Branco/MG. As alterações propostas visam atualizar a Lei sendo que a primeira delas estende o alcance do §3º do art 46 a todo tipo de unidade



Câmara Municipal de Ouro Branco

habitacional (antes eram contemplados apenas os apartamentos) e a segunda alteração visa regularizar as situações que envolvem a Rua Hnerique Lage e a Rua Getúlio Vargas, onde se localizam prédios de altimetria incompatível com aquelas vias e, por isso, foram registrados como localizados na Avenida João Monlevade, a fim de que pudessem ter seus respectivos projetos aprovados.

A situação das edificações, além de gerar confusão – uma vez que a portaria dos prédios está nas ruas citadas e não na avenida João Monlevade – afronta o parâmetro de igualdade, uma vez que os demais imóveis na localidade não podem atingir a altimetria das edificações em questão.

No que concerne à iniciativa, como bem citado na justificativa do projeto de lei, há competência do Poder Legislativo para propor o diploma.

Por fim, assevere-se que o projeto guarda condições de ser votado considerando, haja vista que trata do controle do uso do solo urbano, mas não da elaboração ou fiscalização do Plano Diretor. Destaca-se o entendimento do e. TJMG no sentido de que *“a Lei 10.257/2001, que contém o Estatuto das Cidades, exige a realização de audiências e reuniões públicas prévias à elaboração do Plano Diretor e a sua fiscalização. A tese de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da participação democrática não merece respaldo, já que a lei questionada não trata de elaboração e fiscalização do Plano Diretor do Município, mas de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.080804-4/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 22/09/2023)

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto deve ser submetido às Comissões de **i) Legislação, Justiça e Redação Final** e **ii) Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

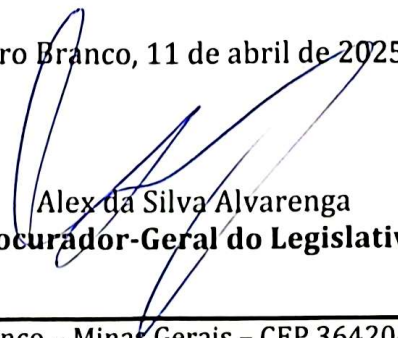
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"ALTERA A LEI 1.794/2010 QUE INSTITUI A LEI DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO." E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 11 de abril de 2025.


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo